DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3346/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/14895/2013
PROTOCOLO	:	1442072
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 47/2013
CONTRATADO (A)	:	CZI COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE - 14/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, SERVIDOR E MICRO COMPUTADOR PARA DIVERSAS SECRETARIAS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 64.848,00
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame o processo licitatório na modalidade convite nº 14/2013 e a formalização do termo de contrato nº 47/2013, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa CZI Comércio e Serviços de Informática Ltda.-ME, visando à aquisição de equipamentos de informática, servidor e micro computador para diversas secretarias, no valor de R$ 64.848,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos e quarenta e oito reais).

A equipe técnica após analisar a documentação encaminhada sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas - que se procedeu à folha 130, por meio do ofício nº 11.126/2013 - para encaminhar a nota de bloqueio orçamentária; a comprovação da afixação do edital convite (com carimbo e data e publicação); e esclarecimentos sobre a intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal de Contas (ANA-5ª-ICE-8251/2013-folhas 124/127).

Em resposta o Jurisdicionado encaminhou os documentos juntados às folhas 133/137.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela regularidade do processo; pela regularidade com ressalva da formalização do termo de contrato; pela

aplicação de multa ao Jurisdicionado; e pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados (PAR-MPC-GAB.3.DR.JAC/SUBSTITUTO-7656/2014 - folhas 145/146).

É o que cabe relatar.

Antes de adentrar a análise propriamente dita faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos anteriores à sua vigência.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art. 10, inciso II, da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento do convite e da formalização do termo de contrato supracitado é do Relator da matéria, no âmbito de sua atuação no juízo singular, pois na contratação em tela envolve valor abaixo de 4.000 UFERMS.

Feitos os esclarecimentos necessários, passo ao exame dos documentos que compõem o caderno processual autuado sob o nº 14.895/2013.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

No que se refere ao processo licitatório - convite nº 14/2013 - constato que se realizou em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 8.666/93.

Quanto à formalização do termo de contrato nº 47/2013, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado com a empresa CZI Comércio e Serviços de Informática Ltda.-ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, todavia foi encaminhado fora do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1,

alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/11, razão pela qual incorre a conduta do Prefeito do Município na multa prevista no art. 46, parágrafo 1º da Lei Complementar 160/12 e no art. 1º do Provimento nº 02/2014.

Considerando a disposição do art. 170, parágrafo 1º da RN/TC/MS, o limite estabelecido no art. 46 da Lei Complementar 160/12, e a disposição do Provimento da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 02/14, fixo a multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, por entendê-la adequada, razoável e proporcional à infringência cometida pelo Sr. Douglas Melo Figueiredo, consistente no envio intempestivo dos documentos referentes ao termo de contrato nº 47/2013.

Mediante o exposto, acolho o parecer de nº 7.656/2014 ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, incisos I e II da Lei Complementar 160/12 **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do processo licitatório na modalidade convite nº 14/2013, por observância às disposições da Lei 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame;

II - Pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** da formalização do termo de contrato nº 47/2013, celebrado entre o Município de Anastácio/MS e a empresa CZI Comércio e Serviços de Informática Ltda.-ME, pela remessa intempestiva dos documentos referente ao termo de contrato;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito do Município, Sr. Douglas Melo Figueiredo, inscrito no CPF nº 519.072.671-15, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infringência ao Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/11, nos termos do art. 46 e o art. 1º do Provimento da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 02/14;

IV – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de

cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual;

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65[1] da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º[2] da RN/TC/MS 76/13.

Campo Grande, MS 07 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP

1 Art. 65. As decisões do Tribunal são publicadas no DOTCE/MS.
2 Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
§ 2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório, para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.